

Recebido em 29/05/2025  
à 17:40h

  
**Carlos Augusto Avila**  
Assessor-Chefe da Presidência  
Fundação Leão XIII  
ID. 5115610-5  
Governo do Estado do Rio de Janeiro

**À Comissão de Análise, Avaliação e Seleção**

**Chamamento Público nº 01/2025**

**Fundação Leão XIII**

**Assunto:** Apresentação de Contrarrazões/Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela organização CAMPO – Centro de Assessoria ao Movimento Popular

**Referência:** Chamamento Público nº 01/2025 – Fundação Leão XIII  
Processo SEI nº 310003/000950/2024

**Interessada:** INATOS – Instituto de Assistência, Trabalho, Oportunidades e Saúde

**Recorrente:** CAMPO – Centro de Assessoria ao Movimento Popular

**INATOS – Instituto de Assistência, Trabalho, Oportunidades e Saúde**, organização da sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.473.494/0001-25, com sede à Rua Gen. Zenóbio da Costa, nº 35, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20551-000, neste ato representada, por sua Presidente, conforme estatuto social e ata de posse regularmente registrados, vem, respeitosamente, à presença da Comissão de Análise, Avaliação e Seleção do Chamamento Público nº 01/2025, da Fundação Leão XIII, apresentar suas **CONTRARRAZÕES E IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos termos do item 7.3 do edital,, em face do recurso interposto pela entidade CAMPO – Centro de Assessoria ao Movimento Popular, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, com o objetivo de ver mantida a regularidade da classificação da INATOS em primeiro lugar no Chamamento Público nº 01/2025, com a consequente formalização do Termo de Colaboração previsto no instrumento convocatório.

↓

## **1. DA ADMISSIBILIDADE E DO INTERESSE PROCESSUAL**

A OSC INATOS – Instituto de Assistência, Trabalho, Oportunidades e Saúde, regularmente qualificada nos autos do Chamamento Público nº 01/2025 promovido pela Fundação Leão XIII, e classificada em 1º lugar e selecionada, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de maio de 2025, por si, já possui interesse na Impugnação ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela entidade CAMPO – Centro de Assessoria ao Movimento Popular.

A presente manifestação é tempestiva e plenamente admissível, nos termos do item 7.3 do edital de chamamento e do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos procedimentos de seleção pública de parcerias com organizações da sociedade civil.

Além do dito acima, conforme a Lei de Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427 de 01 de abril de 2009, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 67 *c/c caput* do artigo 20 da mesma lei, a contagem dos prazos iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente, nunca terminando ou iniciando em dias não úteis.

A INATOS, na qualidade de parte diretamente interessada no desfecho do certame e legítima proponente selecionada para a celebração do correspondente Termo de Colaboração, detém interesse jurídico direto na preservação da regularidade do procedimento e na defesa da legalidade e lisura da decisão da Comissão de Seleção, que analisou as propostas técnicas e financeiras de forma motivada, objetiva e em conformidade com os princípios que regem a atuação administrativa.

Trata-se, portanto, de contrarrazões que buscam não apenas salvaguardar o direito da entidade signatária à celebração da parceria, mas também assegurar a higidez do procedimento seletivo e o respeito aos critérios fixados no edital, à luz do interesse público e da função social da política pública de acolhimento institucional de pessoas idosas, objeto do chamamento.

Diante disso, requer-se o regular recebimento das presentes contrarrazões, com o seu devido processamento e consideração por esta Comissão, como medida de justiça administrativa e preservação da legitimidade do resultado já publicado.

## **2. DA LEGALIDADE E OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

A decisão proferida pela Comissão de Análise, Avaliação e Seleção do Chamamento Público nº 01/2025, que culminou na desclassificação da proposta financeira da Recorrente CAMPO, foi adotada com observância aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e julgamento objetivo, sendo devidamente fundamentada em critérios previamente previstos no instrumento convocatório, notadamente o item 6.3 do edital, que assim dispõe:

*“A Comissão de Seleção poderá desclassificar propostas que apresentem valores manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os preços praticados no mercado, inclusive mediante análise comparativa com os valores das demais proponentes.”*

Este dispositivo confere à Comissão competência discricionária vinculada, ou seja, um poder-dever de avaliar a compatibilidade das propostas com a realidade de mercado e a capacidade de execução do objeto proposto, especialmente em se

↓

tratando de serviço essencial voltado à população idosa, sob regime de proteção integral conforme preconizado no art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Neste sentido, a análise técnica empreendida pela Comissão foi lastreada em dados concretos e método estatístico objetivo. Foram utilizadas métricas como média aritmética, mediana, desvio padrão e coeficiente de variação (CV) para avaliar a consistência dos preços ofertados. A proposta da Recorrente — R\$ 15.691.967,61 — situou-se abaixo do limite inferior aceitável, estabelecido em R\$ 16.694.246,01, com base em um coeficiente de variação de 11,26%, índice que denota homogeneidade moderada da amostra. Assim, o valor ofertado foi corretamente identificado como "outlier", por destoar significativamente do conjunto analisado, cuja média foi de R\$ 18.811.960,59 e mediana de R\$ 19.611.612,75.

A discrepância da proposta da CAMPO não foi meramente marginal: representou uma diferença de R\$ 3.666.260,27 em relação à segunda proposta mais barata (INATOS) e R\$ 3.119.992,98 em relação à média da amostra, o que indica potencial subfinanciamento da execução contratual e consequente risco à continuidade e à integridade da política pública objeto da parceria.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 13.019/2014, embora não preveja critérios de inexecuibilidade como na legislação licitatória (a exemplo do art. 48 da antiga Lei nº 8.666/93 ou do art. 59 da nova Lei nº 14.133/2021), autoriza a Administração Pública a promover o julgamento de mérito das propostas com base em critérios de viabilidade financeira, técnica e gerencial, especialmente quando expressamente previsto no edital.

Portanto, a utilização de ferramentas estatísticas, como o coeficiente de variação (CV), e a exclusão motivada de propostas que se situam fora do intervalo de razoabilidade, são plenamente compatíveis com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a boa prática administrativa. Trata-se de método legítimo de aferição da consistência orçamentária das propostas, desde que devidamente fundamentado e baseado em elementos objetivos constantes do processo de seleção.

Importa também destacar que, conforme disposto no Anexo XIV do edital, o critério “Preço” compõe apenas uma das dimensões da matriz de pontuação da proposta, ao lado de fatores como viabilidade técnica, compatibilidade com o objeto, coerência dos indicadores e cronograma físico-financeiro. Assim, ainda que o valor proposto pela Recorrente fosse mantido, isso não garantiria sua classificação em primeiro lugar, pois o julgamento é pautado por conjunto de critérios técnicos cumulativos e interdependentes, de modo a assegurar a escolha mais vantajosa para o interesse público, e não apenas a proposta de menor valor absoluto.

Vale lembrar que no âmbito do Chamamento Público previsto na Lei nº 13.019/2014, a exequibilidade da proposta deve, sim, ser demonstrada de forma objetiva e fundamentada no momento da apresentação do plano de trabalho, conforme determinam a legislação federal e a doutrina especializada.

Portanto, desde quando do julgamento das propostas, a Administração deve ter a possibilidade, desde o início, de verificar a viabilidade técnica e financeira do plano de trabalho apresentado pela OSC, o que inclui, inclusive, com base nas condições de execução, custos estimados, cronograma e recursos humanos alocados.

\*

Neste diapasão, deve-se trazer a previsão legal que versa sobre a apresentação de um plano de trabalho detalhado é exigência expressa no art. 22 da Lei nº 13.019/2014:

*Art. 22. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:*

*I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;*

*II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;*

*II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;*

*III – III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;*

*IV – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.*

Esses elementos são justamente os que permitem à Administração avaliar a exequibilidade da proposta — isto é, se os meios materiais, humanos e financeiros descritos são compatíveis com os objetivos da parceria.

Essa conduta encontra respaldo na doutrina especializada e na jurisprudência de controle, que reconhecem a prerrogativa da Administração de adotar critérios técnicos para preservar a exequibilidade contratual e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Como destaca Gustavo Justino de Oliveira:

*“O controle da exequibilidade em parcerias com OSCs é elemento de boa gestão e de cautela com o erário, devendo ser exercido com base em critérios objetivos de mercado.”<sup>1</sup>*

Nesse contexto, a Comissão agiu com diligência técnica e juridicidade, adotando medidas preventivas de natureza administrativa voltadas à proteção do erário e à efetiva execução da política pública assistencial pretendida, evitando que o eventual subdimensionamento de valores comprometa a prestação de serviços de alta complexidade, tais como os exigidos pelo acolhimento institucional de idosos em situação de vulnerabilidade.

A proposta da Recorrente, embora aparentemente mais econômica, se revelou incompatível com o padrão de custos operacionais do mercado e, portanto, passível de comprometer a integridade e a sustentabilidade da parceria pretendida. Assim, a decisão da Comissão, além de legal, foi razoável, proporcional e coerente com os objetivos da Administração Pública, conforme dispõe o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, deve ser reconhecida a regularidade, legitimidade e juridicidade do julgamento realizado, não havendo nulidade ou vício a ser sanado.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

Não procede a alegação da Recorrente de que teria havido violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Isso porque o procedimento de seleção pública instaurado no bojo do Chamamento Público nº 01/2025 obedeceu

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Parcerias com o Terceiro Setor*. Fórum, 2021, p. 128

f

rigorosamente às normas previstas no edital, bem como aos parâmetros da Lei nº 13.019/2014, não se aplicando subsidiariamente a lógica própria das licitações tradicionais regidas pela Lei nº 8.666/1993.

Com efeito, o item 7 do edital, especialmente os subitens 7.1 e 7.4, assegura expressamente às organizações proponentes o direito de interpor recurso contra o resultado da seleção, prevendo inclusive o envio do recurso à autoridade superior competente, o que confirma que o contraditório e a ampla defesa foram preservados dentro da estrutura procedimental própria do MROSC.

A interpretação sustentada pela CAMPO, ao reivindicar uma audiência ou diligência prévia específica para justificar a exequibilidade de sua proposta antes da desclassificação, confunde o regime licitatório com o regime de fomento e colaboração, cujo foco é a avaliação técnica e meritória das propostas à luz da viabilidade do projeto e do interesse público. A Lei nº 13.019/2014 estabelece critérios de seleção com base na compatibilidade com os objetivos do chamamento e na capacidade técnica e operacional, não havendo previsão legal ou editalícia que imponha, de maneira vinculante, a oitiva prévia da proponente diante de indício de inexequibilidade detectado por análise técnica fundamentada.

Como destaca a doutrina especializada:

*“O procedimento de chamamento público para seleção de OSCs é regido por lógica própria, menos formalista que a das licitações, permitindo maior discricionariedade técnica da Administração, sem prejuízo dos direitos ao contraditório e à impugnação recursal.”<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Gustavo Justino de Oliveira. *Parcerias com o Terceiro Setor: comentários à Lei nº 13.019/2014*. 3. ed. São Paulo: Fórum, 2021, p. 154

Ademais, a alegação da Recorrente perde ainda mais força quando se constata que o exercício pleno do contraditório se concretizou com a interposição do presente recurso, no qual a CAMPO pôde expor seus argumentos, criticar o julgamento da Comissão e, inclusive, ofertar sua suposta planilha de custos — documento este que não acompanhou sua proposta inicial, revelando uma tentativa extemporânea de suprir omissões que a própria proponente não previu.

Importante também ressaltar que o controle administrativo da inexequibilidade de preços é medida de precaução voltada à proteção do interesse público, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade. A Administração, diante de um valor manifestamente destoante dos demais concorrentes — como no caso da CAMPO, cuja proposta foi mais de R\$ 3 milhões inferior à da segunda colocada —, tem o dever de agir preventivamente para evitar a celebração de parcerias com alto risco de inadimplemento, precarização da prestação do serviço ou posterior pedido de reequilíbrio financeiro.

Por fim, cumpre observar que o recurso interposto pela Recorrente carece de elementos técnicos concretos capazes de infirmar a análise estatística da Comissão, limitando-se a alegações genéricas sobre experiência anterior, economia e estrutura interna, sem qualquer demonstração cabal da compatibilidade entre o valor proposto e o escopo detalhado da parceria pública pretendida.

Portanto, resta claro que:

- **a decisão da Comissão foi motivadamente fundamentada;**
- **os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados dentro dos marcos legais e editalícios do chamamento;**

X

- e que não houve qualquer cerceamento processual ou nulidade administrativa a justificar a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, verifica-se que a Comissão de Seleção agiu dentro dos limites da legalidade e da competência técnica que lhe foram conferidas pelo edital, não se podendo imputar à Administração qualquer omissão quanto ao contraditório ou à ampla defesa. Ao contrário, a possibilidade de impugnação recursal foi integralmente assegurada à Recorrente, que ora exerce seu direito de manifestação, o que demonstra a plena efetividade das garantias processuais previstas no art. 5º, LV, da Constituição. Inexistindo, portanto, vício de forma ou de mérito na condução do julgamento administrativo, impõe-se o reconhecimento da regularidade do ato impugnado e a consequente improcedência do recurso.

#### **4. DO RISCO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO**

A proposta financeira apresentada pela Recorrente CAMPO, no valor de R\$ 15.691.967,61, representa uma diferença de aproximadamente 20% abaixo da média das demais propostas válidas. Tal discrepância substancial, como corretamente apontado pela Comissão de Seleção, acende um alerta sobre a sua exequibilidade prática e a sustentabilidade da futura execução da parceria, cujo objeto envolve a cogestão de unidades de acolhimento institucional para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social — um serviço de alta complexidade, alto custo e elevada responsabilidade social.

O cuidado institucional com pessoas idosas demanda estruturação técnica robusta, profissionais capacitados, insumos permanentes, atendimento humanizado e constante controle de qualidade, conforme impõem o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 3º) e as normativas do Sistema Único de Assistência

X

Social (SUAS). É dever da Administração Pública assegurar que a entidade parceira detenha meios financeiros e operacionais compatíveis com o grau de responsabilidade assumido, sob pena de violação direta ao princípio da proteção integral, que rege todas as políticas públicas voltadas à velhice.

Neste caso, a diferença entre a proposta da CAMPO e a da INATOS (segunda proposta mais barata) é superior a R\$ 3,6 milhões — valor que evidencia grave subestimativa orçamentária. Quando comparada à média das propostas (R\$ 18.811.960,59), a discrepância é de mais de R\$ 3,1 milhões, e, em relação ao limite inferior estatisticamente aceitável (R\$ 16.694.246,01), a proposta da CAMPO também fica abaixo, sendo corretamente classificada como outlier, de acordo com a metodologia de dispersão adotada (CV de 11,26%).

Nesse contexto, a decisão de desclassificar a proposta da CAMPO não configura excesso de zelo, mas sim aplicação legítima do princípio da precaução administrativa, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como vetor de decisões públicas que envolvem potenciais riscos à continuidade de serviços essenciais. Trata-se de medida voltada à evitação de danos futuros, especialmente em se tratando de serviços que, uma vez interrompidos, podem gerar prejuízos irreparáveis aos usuários e à própria imagem da Administração Pública.

Além disso, deve-se considerar o risco concreto de que a celebração do Termo de Colaboração com proposta tão inferior possa demandar, no curso da execução, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos sucessivos ou até mesmo descumprimentos contratuais, transferindo à Administração o ônus de lidar com a instabilidade financeira da parceria. Tal possibilidade contraria frontalmente os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000), além de comprometer a economicidade na sua acepção integral, que não se limita ao menor custo, mas sim à melhor relação entre custo e benefício.

Registre-se, ademais, que as parcerias celebradas no âmbito da Lei nº 13.019/2014 não comportam o reequilíbrio econômico-financeiro nos mesmos moldes das contratações públicas regidas pela Lei nº 8.666/1993, uma vez que a natureza da avença é de colaboração institucional, e não de contrato bilateral típico. Tal circunstância exige da organização da sociedade civil proponente uma análise rigorosa de sua capacidade orçamentária e plena responsabilidade pela compatibilidade entre os custos estimados e a execução do objeto pactuado, sob pena de comprometimento da sustentabilidade da política pública envolvida.

A doutrina também confirma a gravidade da questão. Para Luciana Diniz Teixeira:

*“A inexecuibilidade do valor proposto configura vício grave, pois compromete a viabilidade do objeto da parceria. A escolha da proposta manifestamente inexecuível afronta o interesse público e configura falha que pode ensejar responsabilidade do gestor público e da entidade, além de gerar dano ao erário.”<sup>3</sup>*

E, segundo Marçal Justen Filho:

*“A proposta inexecuível é aquela que, desde a sua apresentação, revela-se incapaz de atingir o resultado pretendido pela Administração, sendo, por isso mesmo, antieconômica e atentatória ao interesse público.”<sup>4</sup>*

Assim, ao rejeitar uma proposta com indícios técnicos de inviabilidade financeira, a Comissão atua preventivamente para garantir o resultado útil da

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Luciana Diniz. *Parcerias com Organizações da Sociedade Civil*. Fórum, 2017

<sup>4</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17. ed. RT, 2016

parceria, a proteção da população vulnerável e a continuidade ininterrupta e digna do serviço público pactuado, preservando, por consequência, o interesse público primário que orienta toda a atuação estatal.

Neste sentido, trazemos à baila:

Rafael Sérgio de Oliveira Costa, referência no estudo do MROSC, afirma:

*“A análise da viabilidade da proposta deve considerar os meios apresentados no plano de trabalho e se estes são suficientes e proporcionais ao alcance das metas pretendidas. A inexecutabilidade não é apenas questão de preço, mas de ausência de compatibilidade entre os meios e os fins.”<sup>5</sup>*

Marçal Justen Filho, mesmo comentando a Lei de Licitações, traz conceito útil:

*“Uma proposta inexecutável é aquela que, ainda que aparentemente possível, não pode ser concretizada nos termos ofertados, seja por insuficiência de meios, seja por deficiências na previsão de execução.”<sup>6</sup>*

## **DA INAPLICABILIDADE DA SUMULA 262 DO TCU – INTERPRETAÇÃO PARADIGMÁTICA À LUZ DA LEI 13019/2014**

Enunciado da Súmula nº 262 do TCU

---

<sup>5</sup> COSTA, Rafael Sérgio de Oliveira. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Ed. Fórum, 2021

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 2022.

*“É irregular a adjudicação de objeto licitado a proposta com preços manifestamente inexequíveis, mesmo que a empresa comprove ter capacidade para sua execução.”*

Essa súmula aplica-se a licitações públicas regidas pela Lei nº 8.666/1993, posteriormente, apesar de *contra legem*, alguns aplicam à Lei nº 14.133/2021, em que há competição essencialmente baseada em critérios objetivos de julgamento, como menor preço, exigindo-se isonomia estrita entre os licitantes.

Muito embora, no Chamamento Público, o critério Preço para Execução seja basilar para pontuação à OSC, e critério de julgamento, posto que a possibilidade de execução frente à pesquisa de preços é essencial para garantia do serviço eficiente e com dignidade ao objeto em voga, não se pode querer aplicar a incidência sumular que se baseia somente nos princípios de Licitações, posto que as MIROSC estão sob à égide de diversos outros, e, precisam garantir na execução um bem-estar, considerando a própria mens legis da 13.019/14.

O Chamamento Público para parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), instituído pela Lei nº 13.019/2014 (MROSC), não é uma licitação tradicional, e sim um procedimento de seleção pública com natureza jurídica distinta, voltado à celebração de parcerias de fomento ou colaboração com entidades sem fins lucrativos. Trata-se de regime jurídico específico, com características próprias.

Distinções fundamentais:

- Objeto: não é a aquisição de bens ou serviços, mas a realização de atividades de interesse público compartilhado.

- Natureza da relação: não é contratual, mas sim uma parceria regida por termos de colaboração ou fomento.

- Critérios de seleção: podem incluir aspectos técnicos, sociais, culturais, estruturais, e de alinhamento com políticas públicas, sendo mais amplos e discricionários do que os critérios estritamente objetivos das licitações.

Portanto, a Súmula nº 262 do TCU não se aplica automaticamente aos chamamentos públicos, pois:

1. Ela pressupõe o julgamento exclusivamente objetivo por menor preço, o que não é a regra no MROSC;

2. O procedimento no âmbito da Lei nº 13.019/2014 admite maior margem de discricionariedade administrativa.

Neste sentido:

**TCE-SP – Processo TC-008430.989.19-5:**

*“Nos chamamentos públicos realizados com fundamento na Lei 13.019/2014, a Administração não está vinculada aos mesmos critérios objetivos das licitações tradicionais, podendo recusar propostas ainda que a OSC demonstre experiência ou alegue viabilidade.”*

**TCU – Acórdão nº 2.099/2019 – Plenário:**

*“A seleção de propostas de parcerias com OSCs envolve elementos discricionários, inclusive na avaliação de viabilidade financeira e aderência às metas do plano de governo, não se confundindo com adjudicação em licitação.”*

**Rafael Oliveira Costa leciona:**

*“O chamamento público é processo seletivo com margem de discricionabilidade administrativa. A Administração deve motivar suas escolhas, mas não está vinculada ao menor custo ou à proposta mais completa tecnicamente. A compatibilidade com os objetivos da política pública é o norte.”<sup>7</sup>*

**Marçal Justen Filho:**

*“A inexequibilidade, ainda que não comprovada pela ausência de documentos, pode ser inferida a partir do cotejo entre os valores ofertados e os requisitos materiais do objeto pretendido. A Administração deve recusar propostas que, embora baratas, não assegurem resultado adequado.”<sup>8</sup>*

**DA RISCO MACRO À INTEGRIDADE DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA – CONDENAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA  
RECORRENTE**

---

<sup>7</sup> Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Fórum, 2021.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2022.

A análise de integridade (“background check” ou verificação cadastral), com base em critérios internos de governança e integridade da Administração Pública, DEVE SER visto para evitar riscos à administração pública, podendo colocar não só o gestor mas como o beneficiário do objeto em risco.

A existência de riscos relevantes e concretos que comprometem a segurança jurídica, reputacional e institucional da contratação, são elementos que norteiam o Chamamento Público.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública direta e indireta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A moralidade administrativa exige que os contratos e parcerias públicas sejam firmados com entes que apresentem conduta ética compatível com a função pública, sendo legítima a recusa de contratação com organizações que representem risco de comprometimento da finalidade pública, ainda que formalmente habilitadas.

O risco de integridade é fundamento aceito pela doutrina e jurisprudência para impedir contratações quando houver elementos concretos, objetivos e motivados que indiquem que a entidade:

- Não atua com padrões éticos mínimos compatíveis com o interesse público;
- Já foi responsabilizada por ilícitos contra a Administração;
- Compromete a confiança pública na celebração de parcerias ou contratos administrativos.

Nesta linha:

**TCU – Acórdão nº 2.622/2019 – Plenário:**

“A Administração deve impedir contratações que representem riscos ético-jurídicos ao interesse público, mesmo que não exista vedação expressa, com base no princípio da moralidade.”

**TCE-SP – Processo TC-009405/026/20:**

“A contratação de entidade com histórico de sanções ou envolvimento em escândalos compromete a confiança pública e a legitimidade da ação administrativa.”

**CGU – Diretrizes de Integridade Pública (2021):**

“A gestão de riscos de integridade envolve, entre outras ações, o veto à contratação de terceiros que possam comprometer a credibilidade e a regularidade da ação administrativa.”

Processo Nº 0247715-27.2015.8.19.0001  
LITIS - LITIS/2015 - 05/02/15 - 1ª Instância  
ARQUIVADO EM DEFINITIVO em 30/04/2016

**Dados da Serventia**

**Comarca**  
Comarca de Capão

**Serventia**  
Serventia do TCE-SP - Vara de Fazenda Pública

**Fuero**  
Lancido - Fórum Central

**Via**  
Via de Fazenda Pública

**Endereço da Serventia**  
Av. Espinosa Braga 115 - 06.810-1-1118

**Estado**  
Esp. de Janeiro

**Dados do Processo**

**Ofício de Registro**  
Nº 0247715-27.2015.8.19.0001 - 1ª Instância

**Competência**  
Fazenda Pública

**Classe**  
Processamento Litum

**Processado no Tribunal de Justiça**  
0247715-27.2015.8.19.0001

**Localização na Serventia**  
Arquivado na Serventia

**Ação**  
Execução Contratual / Contratos Administrativos

**Assento**  
Execução Contratual / Contratos Administrativos

**Histórico dos Mandados**  
Realização dos Pagamentos dos Mandados

**Protocolado no Tribunal de Justiça**  
201600541947 - 02/05/2016

**Dados das Personagens**

**Autos**  
0247715-27.2015.8.19.0001

**Rau**  
CENTRO DE ATENDIMENTO AO ENQUILTO POR RUA - 4.0410

**Advogados**  
R/167032 - EDINO ALEIXO FERREIRAS



**VOTO**

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 276/278, da lavra do eminente Juiz de Direito João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, que, em ação ajuizada por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR CAMPO, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação submetida ao rito do procedimento comum proposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face do CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR - CAMPO. Sustenta que, em virtude de celebração do Convênio SMDS nº 170/99, e por determinação de diligência pelo Tribunal de Contas, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS apurou saldo a ser devolvido pelo réu que lhe foi comunicado em 15 de outubro de 2007. Alega que, após prestação de contas realizada no processo administrativo nº 08/004.646/1999, verificou-se o repasse total de R\$102.084,24 não sendo prestadas contas da quantia de R\$11.178,74 que atualizada corresponde a R\$27.481,36 devendo esta quantia ser devolvida aos cofres públicos. Aduz que solicitado o comparecimento do representante da entidade ré para quitação dos valores devidos, e concedido o pedido de prorrogação para tanto, a ré não mais se manifestou, mantendo-se inerte. Argumenta que o convênio objeto desta ação rege-se pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações da Lei Complementar nº 101/00, da Lei nº 207/80 e seu Regulamento (RGCAF aprovado pelo Decreto nº 3.221/81), estando a instituição subvencionada sujeita a controle nos termos do artigo 87 e parágrafo único da LOMRJ c/c o artigo 360 do RGCAF. Pede a condenação da ré à devolução do valor de R\$27.481,36 atualizado até a data do efetivo pagamento, com a incidência dos juros de mora (fls. 03/12). A petição inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 13/77. Citado, o réu ofereceu contestação alegando, em preliminar, prescrição. No mérito, aduz que o valor pretendido pelo autor foi devolvido em 17/09/2001, eis que do montante de R\$11.147,98 foi restituído o valor de R\$2.007,52 aos cofres públicos, justificando-se que a diferença de R\$8.661,61 serviu para provisionar débitos trabalhistas de alguns dos funcionários contratados para*

Verifica-se que a CAMPO foi condenada e mantida, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ausência de Repasse de Verbas Públicas.

Trata-se de um verdadeiro risco à Administração qualquer participação ou contratação com a CAMPO, ora recorrente.

**5. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, após análise detida dos argumentos apresentados pela Recorrente e da regularidade do procedimento adotado pela Comissão de Análise, Avaliação e Seleção, conclui-se que não há qualquer vício de legalidade,

X

de forma ou de mérito a macular a decisão administrativa que resultou na desclassificação da proposta da OSC CAMPO e na consequente classificação da OSC INATOS em primeiro lugar no Chamamento Público nº 01/2025.

A Comissão atuou com base em critérios objetivos, previstos no edital, especialmente no item 6.3, e conduziu sua avaliação com fundamentação técnica, respeito aos princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência e da razoabilidade, em consonância com os preceitos da Lei nº 13.019/2014 e com os ditames constitucionais.

O recurso interposto pela CAMPO, embora formalmente admissível, carece de fundamentos jurídicos e técnicos suficientes para alterar o resultado do certame, baseando-se em alegações genéricas e desprovidas de demonstração concreta da exequibilidade da proposta apresentada, cujo valor revelou-se incompatível com os parâmetros médios do mercado e com a complexidade da execução pretendida.

Dessa forma, requer-se a esta Ilma. Comissão:

- a) O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela OSC CAMPO, por restar comprovada a inexecuibilidade técnica e financeira de sua proposta, bem como a legalidade e a motivação do ato administrativo de desclassificação, por consequência, acolhendo a presente impugnação/contrarrazões;
- b) A consequente manutenção da classificação da OSC INATOS como primeira colocada no certame, em razão da regularidade e da superioridade técnico-financeira da proposta apresentada;

c) O prosseguimento regular do procedimento de celebração do Termo de Colaboração, com a convocação da INATOS para apresentação dos documentos complementares e formalização da parceria, em consonância com os trâmites previstos no edital e na legislação de regência.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2025.

  
INATOS – Instituto de Assistência, Trabalho, Oportunidades e Saúde  
CNPJ nº 28.473.494/0001-25

29.014.008/0001-99  
INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA,  
TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE  
Rua Visconde de Santa Isabel, 174  
Vila Isabel - CEP: 20560-120  
Rio de Janeiro-RJ